



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013314-54.2022.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Representação Criminal/Notícia de Crime - Calúnia**
 Querelante: **Fabiano Cardoso Vinciguerra**
 Querelado: **Marco Antonio de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Luciano Sales do Nascimento**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

De proêmio, cumpre consignar que houve decisão anterior (fls. 456/457) rejeitando a queixa-crime quanto ao crime de calúnia, transitada em julgado, razão pela qual a presente análise cinge-se exclusivamente ao delito de difamação.

E a ação penal é procedente.

A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pela ata notarial de fls. 15/20, que transcreve o conteúdo do áudio enviado pelo querelado ao grupo de vereadores, no qual afirma que o querelante “nunca assumiu o cargo”, “não serviu probatório”, “tem o probatório assinado pelo irmão” e que “praticou várias irregularidades”, além de anunciar que “vai abrir mais um processo administrativo contra ele”, pelo *e-mail* de fls. 21/22, bem como pela ata da sessão ordinária de fls. 23 e documentos de fls. 284/289, além da prova oral produzida em juízo.

A autoria é incontroversa, sendo admitida pelo próprio réu em seu interrogatório, no qual reconhece ter proferido as declarações, embora alegue que o fez em momento de nervosismo e em contexto político.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse ponto, destaca-se os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt:

“Difamação é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Imputar tem o sentido de atribuir, acusar de. O fato, ao contrário da calúnia, não precisa ser falso nem ser definido como crime. Reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social. A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito. Esse, aliás, é um dos fundamentos pelos quais os desonrados também podem ser sujeito passivo desse crime, e também a ofensa não ser afastada pela notoriedade do fato imputado. Difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado acontecimento concreto e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser. No enterro simbólico da vítima, por exemplo, poderá existir injúria, mas nunca difamação, embora, muitas vezes, a difamação único, sendo impossível falar em concurso de crimes ante o princípio da consunção. (...) Assim, enquanto na calúnia há imputação de fato definido como crime, na difamação o fato é somente desonroso, além de a calúnia exigir o elemento normativo da falsidade da imputação, irrelevante para o crime de difamação, que traz em seu bojo o sentido de divulgar, de dar a conhecer. É indispensável que a imputação chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, pois é a reputação de que o imputado goza na comunidade que deve ser lesada, e essa lesão somente existirá se alguém tomar conhecimento da imputação desonrosa. Com efeito, a reputação de alguém não é atingida e especialmente comprometida por fatos que sejam conhecidos somente por quem se diz ofendido. A opinião pessoal do ofendido, a sua valoração exclusiva, é insuficiente para caracterizar o crime de difamação, pois, a exemplo da calúnia, não é o aspecto interno da honra que é lesado pelo crime. Para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. v2. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 303-304).

A conduta do querelado se amolda ao tipo penal do art. 139 do Código Penal, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imputou fatos desonrosos ao querelado, ao afirmar categoricamente a prática de condutas específicas, notadamente as de não ter assumido regularmente o cargo público e não ter cumprido o estágio probatório, com dolo específico de macular sua honra objetiva.

E, conquanto não tenha havido menção ao dia e horário dos fatos que imputou ao querelante, a fala do querelado situa as ofensas de forma precisa, embora singela, ao momento da assunção ao cargo público, assim como ao do término do prazo para cumprimento do estágio probatório, preenchendo assim os requisitos legais à configuração do delito.

Nessa linha de raciocínio, bem ressalta o ilustre Fernando Capez, "**O fato deve ser concreto, determinado, não sendo preciso, contudo, descrevê-lo em minúcias. Por outro lado, a imputação vaga e imprecisa, ou seja, em termos genéricos, não configura difamação, podendo ser enquadrada como injúria. Assim, se divulgo que Carlos traiu o seu partido político ao filiar-se a partido opositor, há no caso difamação, diante da descrição de um fato concreto, determinado.(...)**" (in Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume 2, 6ª ed., Ed. Saraiva, 2006, p. 251).

E tais afirmações atingem frontalmente a honra objetiva do querelante, ou seja, o conceito de que goza perante a coletividade, especialmente no ambiente profissional. No caso concreto, afirmar que servidor público concursado e estável "nunca assumiu o cargo" e "não serviu probatório" constitui evidente ataque à sua idoneidade profissional e reputação funcional, configurando-se a difamação em sua forma consumada.

O dolo, elemento subjetivo indispensável à configuração do delito, está, de forma inequívoca, presente na conduta do querelado, uma vez que, ao enviar o áudio ao grupo de vereadores, tinha plena consciência de que estava atribuindo ao querelante fatos desonrosos, com o evidente propósito de macular sua honra objetiva e reputação profissional.

A alegação defensiva de que teria agido por nervosismo ou no exercício do direito de crítica política não afasta o dolo. O *animus diffamandi* resta configurado quando o agente, mesmo sob emoção, tem consciência de que está imputando fatos ofensivos à reputação de outrem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, a atitude posterior do querelado, que determinou a instauração de múltiplos procedimentos administrativos contra o querelante com base nos mesmos fatos relatados na queixa-crime, corrobora inequivocamente a presença do elemento subjetivo específico de denegrir a honra da vítima.

Inclusive, conforme consignado no v. Acórdão colacionado aos autos a fls. 716/731, entendeu-se demonstrado o assédio moral praticado contra o querelante, evidenciando-se o *animus nocendi* do querelado.

Demais disso, a alegação de que se tratava de crítica política não se sustenta, pois as afirmações extrapolam o debate institucional e atingem diretamente a reputação do servidor público.

Outrossim, as imputações chegaram ao conhecimento de várias pessoas, pois as condutas ocorreram em ambiente virtual, qual seja, em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas (*whastapp*), o que aumentou a ofensa à honra e potencializou o dano à reputação do querelante, sendo de rigor a incidência da causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do Código Penal.

Por outro lado, inaplicável a tese de imunidade parlamentar prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Isso porque, o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, sob o regime da repercussão geral (Tema 469), fixou a tese de que: "nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos".

Ocorre que, no caso vertente, a manifestação do querelado ocorreu em ambiente alheio ao Município em que atua como parlamentar, uma vez que, de acordo com o interrogatório judicial, o áudio foi enviado enquanto o querelado encontrava-se em sítio no município de Itanhaém, portanto fora dos limites territoriais da circunscrição do município de Praia Grande.

Como bem destaca o ilustre Guilherme de Souza Nuzzi, **"E se o vereador de uma cidade estiver em outro município, por qualquer razão, não está em atividade**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concernente ao seu mandato, pois este somente se realiza como tal no lugar onde foi eleito" (Nucci, Guilherme de Souza, "Código Penal Comentado", 14ª ed. rev. atual. e ampl., Ed. Forense, 2014, p.75).

Extrapolou, ainda, os limites do exercício regular de seu mandato, considerando que as ofensas não se dirigiram ao concurso público vigente à época, que poderia legitimamente ser objeto de fiscalização parlamentar, mas fizeram referência a situação pretérita consolidada há mais de uma década, relativamente ao ingresso do querelante no serviço público, com o único e manifesto propósito de atingi-lo pessoalmente.

Não havia, portanto, pertinência entre as declarações e o regular exercício da função fiscalizatória do mandato, configurando-se abuso do direito de manifestação.

Sendo assim, de rigor a condenação.

Passo ao cálculo da pena.

Levando em conta as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, observo não haver motivo para exasperar a pena mínima abstrata do delito em tela, razão pela qual fixo a pena base em 03 meses de detenção e 10 dias-multa em seu patamar mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Presente, todavia, a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal, em razão da divulgação das imputações através do aplicativo de mensagens *whatsapp*, meio que facilita divulgação das ofensas, razão pela qual exaspero a reprimenda em 1/3, estabilizando-a em 04 meses de detenção e 13 dias-multa, em seu valor unitário mínimo, à mingua de causas especiais e genéricas de diminuição da pena.

Não se considerou a atenuante da confissão, porque tentou se justificar, alegando que teria agido com emoção e nervosismo após ser cientificado de mensagem eletrônica de terceira pessoa, debatendo a lisura de certame em andamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto ao pedido de reparação civil formulado pelo querelante, embora demonstrado o dano moral decorrente das ofensas perpetradas, o valor pleiteado mostra-se excessivo.

Atento às circunstâncias do caso concreto, fixo o quantum indenizatório mínimo, a título de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o querelado **MARCO ANTONIO DE SOUSA**, às penas de 04 meses de detenção e 13 dias-multa, em seu patamar mínimo legal, por incurso no art. 139, c.c. Art. 141, II, ambos do Código Penal, bem como, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, a pagar ao querelante **FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA** a quantia de R\$ 15.000,00 (dez mil reais), a título indenização mínima por danos morais, acrescida de juros a contar da prática delitiva e corrigida a partir desta sentença, devendo a eventual execução ser manejada no juízo cível por iniciativa do ofendido.

A atualização deverá ser calculada com base no IPCA e os juros corresponderão à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e que, caso resulte negativo, será considerado igual a zero, nos termos do art. 389, parágrafo único, e art. 406, §§1º e 3º, ambos do Código Civil.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa, em seu valor unitário mínimo legal.

Poderá recorrer em liberdade.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.I.C.

Praia Grande, 14 de outubro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRAIA GRANDE
FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**